

## PROPOSTA DE ATO NORMATIVO – AÇÃO MEDIADORA REGULATÓRIA

### RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE [DIA] DE [MÊS] DE 2024.

Estabelece procedimentos administrativos para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio de Procedimento Administrativo de Ação Mediadora.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136/2022, publicada no DOU, Edição 231, de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em xx de xxxxxx de 2023, tendo em vista o disposto no art.4-A, **caput**, e § 1º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.00xxxxxxxx;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando os termos do art. 4-A, § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que prevê que “A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico”;

Considerando o resultado da Consulta Pública nº xx/2023, que colheu subsídios para o aprimoramento desta Resolução, resolve:

#### TÍTULO ÚNICO

#### DA AÇÃO MEDIADORA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Ato Normativo estabelece procedimentos administrativos para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico por meio de Procedimento Administrativo de Ação Mediadora.

Art. 2º As ações de mediação regulatória serão conduzidas pela ANA e objetivam solucionar as controvérsias entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, cujos conflitos envolvam ou tenham se originado a partir da interpretação e da aplicação das normas de referência da ANA.

§ 1º As partes podem, de comum acordo, solicitar a instauração do procedimento de mediação, ainda que exista processo judicial ou arbitral em curso sobre a mesma matéria, com o objetivo de resolver o conflito.

§ 2º Caso optem pela mediação, as partes deverão:

I - requisitar a suspensão do processo judicial ou arbitragem em curso por tempo suficiente para realização da mediação regulatória, conforme art. 16 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II - comprovar a suspensão do processo judicial ou da arbitragem em curso.

## CAPÍTULO II

### DA MEDIAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 3º A mediação regulatória realizada pela ANA é meio autocompositivo de resolução de controvérsias, conduzido por mediador, que se inicia com a concordância das partes, nos termos desta Resolução.

Art. 4º As mediações regulatórias conduzidas pela ANA serão regidas, no que couber, pela Lei nº 13.140, de 2015, bem como pelo Regimento Interno da ANA e por esta Resolução e será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - autonomia da vontade das partes;

V - busca do consenso;

VI - boa-fé;

VII - eficiência, inclusive mediante análise de custos.

Art. 5º A instauração do procedimento de mediação regulatória conduzido pela ANA está condicionada à manifestação de vontade expressa das partes.

Parágrafo único. É admissível como comprovação da vontade das partes:

I - a cláusula de mediação assinada por ambas as partes, prevendo a ANA como instituição mediadora;

II - a solicitação de mediação conjunta;

III - a solicitação de mediação individual, cumpridas as exigências do art. 9º.

Art. 6º As ações de mediação serão realizadas e conduzidas pela ANA, que poderá se utilizar da estrutura de Câmaras Privadas.

Art. 7º Os atos e documentos do processo de mediação poderão ser praticados, redigidos e armazenados em meios digitais, inclusive com auxílio de ferramentas de videoconferência e outros meios de comunicação à distância.

§ 1º Por se tratar de mediação envolvendo a Administração Pública e em respeito ao princípio da publicidade, as seguintes informações deverão ser registradas e divulgadas pela ANA:

- I - o objeto da controvérsia, respeitados os casos de sigilo;
- II - valor estimado da controvérsia;
- III - a ocorrência de sessão de mediação e os agentes presentes;
- IV - o horário e a data em que a sessão de mediação ocorreu;
- V - o resultado alcançado na mediação e as razões de eventual acordo final, salvo em hipótese de confidencialidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AÇÃO MEDIADORA

##### Seção I

##### **Da Solicitação da Instauração da Mediação**

Art. 8º O procedimento de mediação decorrerá da iniciativa das partes envolvidas no conflito, mediante formalização da solicitação de instauração da mediação, que deverá ser endereçada à ANA.

§ 1º A solicitação da instauração da mediação deve ser protocolada na ANA.

§ 2º A solicitação de instauração da mediação pode ser formalizada pelo preenchimento do modelo de requerimento disponibilizado pela ANA ou por requerimento próprio, desde que, em ambos os casos, o requerimento contenha os elementos previstos no art. 9º desta Resolução.

Art. 9º A solicitação de instauração da mediação, individual ou conjunta, deverá conter os seguintes elementos:

- I - qualificação das partes e dos interessados;
- II - histórico dos fatos, com a exposição objetiva dos acontecimentos que deram origem ao conflito;
- III - razões pelas quais a(s) parte(s) entende(m) que a demanda narrada cumpre com os critérios de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e pelo Regimento Interno da ANA, nos termos do art. 24 desta Resolução;
- IV - manifestação de ciência de que o(s) mediador(es) será (ão) indicado(s) pela ANA;
- V - delimitação da controvérsia, com a indicação clara e objetiva dos pontos que serão objeto da mediação;
- VI - indicação do valor econômico estimado da controvérsia ou, tratando-se de valor economicamente inestimável, a identificação do valor sob o viés cultural, ambiental, social, institucional ou constitucional;
- VII - indicação de demais informações específicas relacionadas à controvérsia;
- VIII - anexação dos documentos relevantes para o entendimento da controvérsia e para o processamento do feito;
- IX - solicitação motivada e justificada pela confidencialidade do procedimento, quando for o caso, que poderá ser direcionada a todo o processo ou apenas a documentos devidamente especificados;

- X - assinatura da(s) parte(s) e de seus representantes legais, se for o caso, com a indicação dos responsáveis técnicos, e identificação do nome completo, cargo, telefone, e-mail e endereço para recebimento da correspondência.

Parágrafo único. Na ausência de algum dos elementos descritos neste artigo, a parte interessada, em 10 dias, será notificada para suprir a omissão, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 10. São legitimados para figurar como solicitante e solicitado:

- I - os titulares do serviço de saneamento básico ou o exercente desta titularidade no caso da prestação regionalizada;
- II - as Entidades Reguladoras Infranacionais;
- III - os prestadores do serviço de saneamento básico.

Parágrafo único. Cabe às partes comprovar essa qualidade por quaisquer meios permitidos em direito.

Art. 11. No caso de solicitação de mediação individual, a ANA receberá a solicitação e a encaminhará à parte solicitada a fim de que essa manifeste aceitação ou recusa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte solicitada, o pedido de mediação será rejeitado.

Art. 12. A parte solicitada, desde que aceite a instauração da mediação, deverá complementar as informações previstas no art. 9º.

## **Seção II**

### **Do Mediador**

Art. 13. Após a manifestação favorável de ambas as partes acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Ação Mediadora, a ANA designará o mediador.

Parágrafo único. A designação levará em consideração a expertise do mediador na matéria, a ordem de entrada de demandas e o volume de processos designados para cada mediador.

Art. 14. Cabe ao mediador:

- I - zelar pela boa condução do procedimento;
- II - prestar assistência nas negociações entabuladas entre as partes e
- III - apresentar soluções técnicas e imparciais, por intermédio de dados, fatos, leis e estudos técnicos capazes de sensibilizar as partes acerca da melhor resposta ao conflito, sem imposição de decisões.

Art. 15. O mediador deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I - confidencialidade;
- II - imparcialidade e neutralidade;
- III - autonomia;
- IV - respeito à ordem pública.

Art. 16. Caberá ao mediador, observadas as peculiaridades do caso, indicar o prazo necessário para que a mediação seja concluída, não sendo permitida, salvo mediante justificativa, a extensão do processo por mais de 4 (quatro) reuniões.

Parágrafo único. Se houver interesse recíproco na continuidade da mediação após 4 (quatro) reuniões, deve haver pedido fundamentado na perspectiva de composição formulado pelas partes para a ANA.

Art. 17. O mediador poderá solicitar, a qualquer tempo, a documentação que entender necessária para a resolução adequada da controvérsia.

§ 1º Os documentos apresentados serão acostados aos autos, sendo acessíveis para o mediador e a todas as partes, salvo hipótese de sigilo legal.

§ 2º O mediador poderá solicitar informações, pareceres e documentos técnicos à ANA.

Art. 18. Designado o mediador, abrir-se-á oportunidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, as partes impugnem a designação, se entenderem existir causa de impedimento.

Art. 19. O mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 1º O mediador designado pode, independentemente de prévia manifestação das partes, declarar-se impedido ou suspeito.

§ 2º As partes poderão requerer a admissão de outros mediadores, em quantidade acordada entre as partes, para funcionarem no mesmo procedimento.

Art. 20. A impugnação será anexada ao documento de solicitação de instauração da mediação, sendo ambos encaminhados à ANA para apreciação e decisão da Diretoria Colegiada.

### **Seção III**

#### **Da Admissibilidade, Sigilo e Impugnação do Mediador**

Art. 21. Recebida a solicitação de instauração de mediação, acompanhada ou não de pedido de decretação de sigilo ou de impugnação do mediador, caberá à ANA fazer o juízo de admissibilidade e promover o saneamento do processo com resolução das demais pendências.

Art. 22. Na hipótese de pedido de decretação de sigilo, a ANA decidirá, motivadamente, se assiste razão às partes que alegaram existir, nos autos, informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou protegidas por sigilo legal.

§ 1º Antes de decidir, a ANA poderá solicitar esclarecimentos às partes a respeito dos fundamentos do pedido de sigilo.

§ 2º Ao decidir sobre o sigilo, a ANA poderá constituir autos públicos ao conceder, motivadamente, a confidencialidade apenas a documentos específicos, ou ao indicar dados determinados para oposição de tarjas.

§ 3º Sobre a decisão parcial ou integral de sigilo, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem, por escrito, inclusive sobre sua vontade em prosseguir com a mediação com os dados que forem disponibilizados em caráter público.

Art. 23. Caberá à ANA o exame de admissibilidade formal e material nos termos desta Resolução, bem como a análise dos custos e do impacto econômico-financeiro decorrente da instauração do procedimento.

Art. 24. Ao realizar o exame de admissibilidade, a ANA decidirá acerca do cumprimento de todos os pressupostos para que a mediação regulatória seja instaurada, quais sejam:

- I - plausibilidade jurídica: o objeto da demanda a ser mediada poderá versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis, mas que admitam transação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.140, de 2015;
- II - pertinência temática: o objeto da demanda, além de ser sujeito à análise de custos a serem incorridos pela ANA, deverá referir-se à matéria em que a Agência tenha atribuição legal para realizar ação mediadora regulatória, originado a partir da interpretação e aplicação das normas de referência da ANA sobre saneamento básico;
- III - relevância da demanda, demonstrando:
  - a) a potencial repercussão da questão sob análise;
  - b) o impacto econômico e social do conflito para as partes envolvidas, para a região ou país e para a população;
- IV - as normas de referência já publicadas;
- V - conveniência da matéria para a ANA, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho 2000.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se como Normas de Referência aquelas editadas pela Agência a partir de atribuição conferida pela Lei nº 14.026, de 2020, que contenham diretrizes para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil.

Art. 25. Caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 dias das decisões proferidas pela ANA quanto à inadmissibilidade, à falta motivada de interesse em mediar, à impugnação do mediador e à decretação de sigilo do procedimento.

Art. 26. Realizado o exame dos pressupostos de admissibilidade, poderá a ANA declarar instaurada a mediação.

Parágrafo único. A instauração do processo de mediação é causa de suspensão da prescrição, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 13.140, de 2015.

## **Seção IV**

### **Da Ação de Mediação Regulatória**

Art. 27. No dia e hora marcados, as partes comparecerão ao local acordado.

§ 1º As partes poderão ser representadas nas reuniões de mediação por prepostos com poderes específicos para negociar e transigir.

§ 2º Não será tolerado atraso superior a trinta minutos.

§ 3º A mediação poderá ser feita de forma virtual, pela internet, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

§ 4º Em caso de problemas de conexão, a reunião poderá ser suspensa, ocasião em que será marcada sessão presencial.

Art. 28. Na reunião, o mediador cumprirá as formalidades e dará início aos trabalhos, mediante explicação do procedimento de mediação regulatória e exposição da atribuição da ANA e dos seus mediadores com vistas à resolução consensual do conflito.

Art. 29. Ambientadas as partes, o mediador as convidará para lerem, preencherem e assinarem o Termo Inicial de Mediação, que conterá:

- I - a identificação dos representantes das partes;
- II - a confirmação do local e da forma de realização da mediação;
- III - a confirmação da aceitação do mediador da ANA;
- IV - a delimitação da matéria a ser mediada;
- V - o compromisso de confidencialidade, se a mediação for sigilosa;
- VI - a assinatura dos representantes das partes, do mediador e dos demais presentes.

Art. 30. Durante a reunião, se assim ficar previamente estabelecido, o mediador poderá convocar as partes para realização de conversa individual a fim de restabelecer os ânimos negociais.

Art. 31. Ao fim da reunião, com ou sem acordo parcial, entendendo que ainda há possibilidade de resolução consensual por mediação, o mediador deverá sugerir data e horário para a próxima reunião.

Art. 32. Será lavrada ata da reunião pelo próprio mediador ou por servidor da ANA devidamente designado para a função, com posterior leitura e assinatura das partes e do mediador.

Art. 33. Na hipótese de alta complexidade do conflito, poderá ser instaurada reunião prévia, ou no decorrer da ação mediadora, entre o mediador e os órgãos internos da ANA, a fim de que sejam oferecidos subsídios para a melhor compreensão dos temas regulatórios da Agência que impactem na resolução consensual do conflito.

## **Seção V**

### **Dos Acordos e do Termo Final de Mediação Regulatória**

Art. 34. A finalização do procedimento de mediação será formalizada pela assinatura do Termo Final de Mediação Regulatória pelas partes e pelo mediador, em que constará a celebração total ou parcial do acordo, ou o desinteresse das partes em dar continuidade ao procedimento autocompositivo.

Parágrafo único. O acordo será total quando todos os pontos da controvérsia forem resolvidos por consenso entre as partes, e será parcial quando um ou mais pontos permanecerem sem resolução consensual.

Art. 35. Os acordos, sejam eles totais ou parciais, poderão ser instrumentalizados por qualquer meio permitido em direito.

Parágrafo único. Os termos do acordo e sua redação são de responsabilidade das partes e, se houver, dos seus advogados, cabendo à ANA apenas disponibilizar o Termo Final de Mediação.

Art. 36. O Termo Final de Mediação deverá pormenorizar cada um dos pontos em que houver solução consensual do conflito, bem como descrever a solução adotada, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O mediador poderá solicitar auxílio da Procuradoria Federal junto à ANA para opinar sobre o Termo Final de Mediação.

Art. 37. Assinado o Termo Final de Mediação e o acordo, se houver, caberá à Diretoria Colegiada da ANA homologar a resolução consensual em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Em se tratando de mediação que envolva direito indisponível, mas transigível, além da autoridade competente da ANA, o Termo Final de Mediação e o acordo deverão ser homologados judicialmente, após oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140, de 2015.

§ 2º Contra a decisão da Diretoria Colegiada da ANA que rejeite a homologação do acordo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Contam-se em dias corridos os prazos previstos nesta Resolução, salvo expressa disposição em contrário, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia.

§ 1º Se finalizado o prazo em dia não útil, estende-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Consideram-se sábados, domingos e feriados como dias não úteis.

§ 3º Os feriados devem ser comprovados.

Art. 39. A ANA buscará conferir uniformidade no tratamento dos procedimentos administrativos de ação mediadora, à luz de boas práticas do setor público federal.

Art. 40. Salvo nos casos de sigilo, os autos de ação mediadora serão acessíveis ao público, podendo, entretanto, ser exigido cadastramento ou identificação prévia.

Parágrafo único. Aquele que se valer das informações constantes da ação mediadora da ANA de forma irregular será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, na forma da lei.

Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente a este Ato Normativo, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784/1999.

Art. 42. A ANA estabelecerá Instrução Normativa para definição dos parâmetros para custas processuais.

Art. 43. A ANA estabelecerá Instrução Normativa para definição dos fluxos procedimentais internos.

Art. 44. A critério da ANA, a ação mediadora poderá ser suspensa, caso riscos graves ocorram, ainda que não tenham sido previstos “ex ante”, dando-se continuidade somente aos processos já instaurados e iniciados.

Art. 45. Esta resolução entrará em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.



(assinado eletronicamente)

VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

Diretora-Presidente